

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000359/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/02/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006081/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.215417/2024-92
DATA DO PROTOCOLO: 09/02/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 19958210911202448e Registro nº: RS003148/2024
SIND TRAB TRANSP ROD CARGAS LIQ GASOSA DER PETROL DO RS, CNPJ n. 93.542.835/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO MENDES FLORES;

E

SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP ROD DE CARGAS DO EXT SUL, CNPJ n. 91.561.134/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO BUENO PINHEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Carga Líquida e Gasosa de Petróleo e Produtos Químicos**, com abrangência territorial em **Arroio Grande/RS, Bagé/RS, Caçapava do Sul/RS, Canguçu/RS, Capão do Leão/RS, Chuí/RS, Herval/RS, Jaguarão/RS, Lavras do Sul/RS, Morro Redondo/RS, Mostardas/RS, Pedro Osório/RS, Pelotas/RS, Pinheiro Machado/RS, Piratini/RS, Rio Grande/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, São José do Norte/RS, São Lourenço do Sul/RS e Tavares/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Estabelecimento dos salários mínimos profissionais, conforme tabela abaixo:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO
Motorista de Estrada-Carreta (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 3.030,71

Motorista de Estrada Truck (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 2.553,83
--	--------------

§1º. SALÁRIO MÍNIMO DE INGRESSO

As empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com um salário mínimo de ingresso equivalente a 12% (doze por cento) inferior aos pisos ora acordados ou aos salários praticados na empresa.

O presente salário de ingresso está limitado a, no máximo, 90 (noventa) dias, findos os quais o empregado passará a receber o salário mínimo profissional ou o praticado pela empresa para a função exercida.

§2º. PAGAMENTO DE SALÁRIOS NA REDE BANCÁRIA

O pagamento dos salários dos empregados será efetuado através da rede bancária, mediante depósito em conta corrente aberta em nome do empregado, nas localidades onde haja estabelecimento bancário.

§3º. HORAS EXTRAS

A remuneração das horas extraordinárias prestadas pelo empregado sofrerá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal, conforme previsão do inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal/88.

§4º. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado o pagamento de adicional de periculosidade aos motoristas abrangidos pela presente Convenção Coletiva do Trabalho, que transportarem os produtos regulamentados pela NBR 7500 e Portaria 204 do Ministério dos Transportes.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE E ABONO

A atualização salarial está expressa na tabela abaixo, devendo ser paga a partir da competência **abaixo discriminada, ou seja, de janeiro de 2024, sem qualquer retroatividade.**

2024	
A atualização salarial para o período de 01.08.2022 a 31.07.2023, a ser aplicada sobre os salários	4% (quatro por cento)

praticados no mês de janeiro de 2024, devendo ser pago retroativo a janeiro de 2024	
---	--

§1º. Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até a data base desse ano foi repassada para os salários, inclusive a atualização aqui pactuada representa um ganho real, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§2º. De agosto a dezembro de 2023, as empresas pagarão a todos os seus empregados, abono com natureza jurídica indenizatória, que não deve ser integrado à remuneração para nenhuma finalidade, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§3º. Em razão dessa Convenção Coletiva estar sendo assinada em data posterior à data-base, ajustam as partes que as empresas poderão pagar as diferenças, decorrentes do abono previsto no §2º, em até 02 (duas) parcelas, nas folhas dos meses de fevereiro/2024 e março/2024.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES

Quando os motoristas se encontrarem em viagem, as empresas pagarão o salário ao cônjuge ou companheira(o), desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta inteiros por cento) do salário nominal do mês até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou no primeiro dia útil posterior, ficando as retenções e descontos legais a serem feitas no pagamento do saldo do salário, se não houver impedimento legal.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, planos de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos, vales por conta de pagamento e convênios

firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais, bem como descontos de convênios firmados através do SINDILÍQUIDA em favor do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS

-

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo e contínuo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base e, a cada dois (2) anos de trabalho subsequente nas mesmas condições, mais 1% (um por cento).

§1º. O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa.

§2º. O PTS é recompensa ofertada a estabilidade do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência desta Convenção incidindo no salário de cada mês.

§3º. O PTS de que trata a presente cláusula é limitado a parcela salarial até o valor correspondente a 6 (seis) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO DE DESPESAS

Tendo em vista a data de assinatura da presente Convenção Coletiva, estabelecem que a partir de 1º de janeiro de 2024, as empresas adiantarão importâncias ao motorista e demais empregados, quando em viagem, para custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite, nos seguintes patamares:

a) TOTAL (café da manhã/almoço/jantar)	R\$82,00 (oitenta e dois reais)
b) CAFÉ DA MANHÃ	R\$15,52 (quinze reais e cinquenta e dois centavos)

ALMOÇO	R\$35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos)
JANTAR	R\$30,98 (trinta reais e noventa e oito centavos)
c) PERNOITE	R\$82,00 (oitenta e dois reais)

§1º. Fica dispensado o motorista de apresentar documentos fiscais contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, tendo em vista a dificuldade de obtenção de tais documentos, porém fica expressamente reconhecido pelas partes que os valores pagos têm caráter indenizatório para todos fins legais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente ao valor estabelecido na alínea “a” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, por dia trabalhado (24 horas).

§2º. O motorista e demais empregados, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão o reembolso de suas despesas, conforme o tipo de despesa e o respectivo valor estabelecido na alínea “b” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, cujo valor também tem natureza indenizatória.

§3º. Quando os veículos não forem dotados de sofás-cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar pernoite, até o limite previsto na alínea “c” da tabela acima referida no *caput* desta cláusula, cujo valor também tem natureza indenizatória, devendo o motorista cumprir o disposto no art. 14 do Decreto nº. 96.044/88: “os veículos só poderão ser estacionados para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes, ou seja, nos postos de serviços situados no percurso”.

§4º. As importâncias a que se referem ao *caput* desta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o §3º, supra.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão para todos os empregados que estiverem efetivamente laborando, vale alimentação mensal, independentemente de qualquer outro benefício que já forneçam, inclusive vale-alimentação, no valor abaixo informado:

R\$ 300,00 (trezentos reais) – de 01/08/2023 a 31/07/2025.
--

§1º. O benefício previsto no “caput” desta cláusula obedecerá aos critérios previstos pela legislação em vigor relativa ao programa de alimentação ao trabalhador (PAT/Lei 6.321/76).

§2º. A não concessão do benefício previsto nesta cláusula implicará no pagamento de uma multa de 100% (cem por cento) do valor devido e não concedido, além do fornecimento do vale alimentação.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e concederá, a título de Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 01 (um) mês de salário nominal do empregado falecido.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas obrigam-se a patrocinar aos motoristas abrangidos pela presente Convenção, a partir de 1º de janeiro de 2024, um seguro de vida em grupo que garanta a seguridade em valor mínimo de no valor mínimo de 10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional ajustado nesta Convenção Coletiva, conforme estabelecido abaixo:

Motorista de Estrada-Carreta (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 30.307,10
Motorista de Estrada Truck (carga líquida e gasosa, assim entendida aquela derivada de petróleo e produtos químicos)	R\$ 25.538,30

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS RESCISÓRIAS

No prazo estabelecido pelo parágrafo 6º do art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, comunicará a empresa, ao Sindicato Profissional, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei, desde que observado no aviso prévio.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio fornecido pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio dado.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS FUNÇÕES DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO PELO MOTORISTA

Conforme lei 13.103/15 em seu art. 1º, Inciso II que reconhece os motoristas profissionais, as partes acordam que, em relação a carregamento de produtos perigosos, mencionados e descritos no Decreto Lei 96.044/88, seção V, art. 19, serão efetuados conforme art. 37, I e II § 1º e § 2º e Lei 7877/83, para todos os carregamentos transportados.

§1º. Exclusivamente nas bases distribuidoras no Estado do Rio Grande do Sul, as partes acordam que, conforme a descrição acima e somente a partir de 1º de agosto de 2024, os profissionais motoristas não participarão e não estão autorizados a efetuar operações de carregamentos, descarga e transbordo de produtos perigosos inflamáveis e derivados de petróleo e produtos químicos;

§2º. Caso ocorra em alguma Base de Distribuição a indisponibilidade de pessoal da distribuidora para efetuar as operações de carregamento, descarga e transbordo, as partes deverão aditar a presente Convenção Coletiva de Trabalho denunciando o fato ao Sindicato Profissional e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul, mencionando a Base onde se verificou a ocorrência, de modo a evitar a solução de continuidade nas operações de transporte de carga líquida, química e perigosa, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições previstas nesta CCT;

§3º. Levando-se em consideração o princípio da territorialidade, insculpido no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal), a regra convencionada no parágrafo primeiro aplica-se a todo e qualquer motorista que vier a executar suas atividades nas Bases de Distribuição do Rio Grande do Sul;

§4º. Caso seja verificada a infringência a regra convencionada nos parágrafos anteriores, a parte infratora será imediatamente notificada pelo Sindicato Profissional, a fim de que cesse e/ou se abstenha de repetir a conduta em desacordo ao avençado, sob pena de responder legalmente por seus atos, inclusive com denúncia à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul

§5º. Em relação ao carregamento, descarga e transbordo fora das Bases de Distribuição, inclusive na sede da empresa transportadora, as partes acordam, por se tratar de procedimento diferenciado efetuado no caminhão que está sob responsabilidade do motorista, e possuir características específicas, que tais atividades deverão ser efetuadas pelo motorista, desde que autorizadas pelo destinatário;

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a assistência do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral, devendo contar na mesma empresa, pelo menos cinco anos de serviço.

Parágrafo Único – Ao empregado que desenvolva suas funções a mais de cinco anos na empresa, e que se aposentar na vigência desta convenção, as empresas pagarão no momento da sua rescisão, a título de prêmio aposentadoria, o valor correspondente ao salário base de sua categoria;

Alínea “a”: o prêmio previsto neste parágrafo estará limitado ao valor correspondente ao salário base do motorista carreteiro;

Alínea “b”: O abono em referência tem natureza indenizatória e não será cumulativo com quaisquer outras vantagens supervenientes advindas da lei e vinculadas ao tempo de serviço anterior à aposentadoria.

Alínea “c”: Não serão beneficiados pela presente cláusula os empregados que já tenham sido admitidos na condição de aposentados.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a funções de motorista ficarão obrigados às seguintes normas:

- a) Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, preenchendo, quando solicitado pelo empregador, a papeleta com as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção;

- b) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto;

- c) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação, sempre no sentido de zelar pela segurança;

- d) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados;

- e) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.

- f) Tendo em vista o rigor da nova legislação de trânsito, ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, após esgotados todos os recursos administrativos cabíveis, caso interpostos.

Parágrafo Único - Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho do motorista rodoviário de cargas e do ajudante empregado, nas operações em que acompanhe o motorista, de 8 (oito) horas diárias, **poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas suplementares**, que serão pagas acrescida de pelo menos 50% do valor da hora normal, nos termos do estabelecido no Artigo 235-C, *caput*, da CLTe §16 da Lei n.º 13.103/2015.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRABALHO EXTERNO

De acordo com o Artigo 62 da CLT, os empregados que exerçam funções externas, sem controle de horário, não estão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida naquele diploma legal.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACÚMULO DE DESCANSOS

Considerando as especificidades do transporte de produtos perigosos, pelo alto índice de valor econômico das cargas, bem como a ausência de condições seguras a permitir a parada e o pernoite em rodovias de todo o país, colocando em risco tanto o profissional, como da sociedade em geral, acordam as partes que nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio.

§1º. A cumulatividade de descansos semanais em viagens de longa distância de que trata o *caput* fica limitada ao número de 3 (três) descansos consecutivos.

§ 2º. A existência de sofá-cama, na cabine do caminhão, é considerada como "condição adequada para repouso" nos termos da legislação em vigor.

§3º. A empresa que oferecer condições adequadas, em sua Matriz e/ou filiais, poderá exigir que o trabalhador goze do descanso aqui previsto, semanalmente, sem possibilidade de acúmulo.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MEIOS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Fica reconhecido o direito do empregador eleger a forma de controle de horário (jornada, direção, descanso e espera), sempre de modo fidedigno; sendo dever do motorista profissional fazer a correta anotação das informações e cumprir a legislação a esse respeito.

Parágrafo Único - Relatórios emitidos, assim como outros documentos gerados de forma digital, pelos sistemas de telemetria, rastreamento ou outra tecnologia eventualmente utilizados pela empresa, serão admitidos como meio eletrônico fidedigno de controle de jornada, inclusive no que tange a horários de descanso e de direção, restando assim atendida as disposições da Portaria 373/2011, do Ministério do Trabalho, servindo, conseqüentemente, como prova da jornada efetivamente realizada, ao serem firmados pelo empregado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

As empresas somente poderão exigir dos seus funcionários os exames derivados da legislação em vigor, com prazo mínimo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 168 da CLT, ressalvadas as disposições individuais relacionadas a saúde e segurança do trabalhador, em caso de solicitação por médico do trabalho.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade desta o seu transporte até sua residência, sem ônus para o mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita.

Parágrafo Único: No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os levem a responder a qualquer ação penal.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISO

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, mediante visto de um Diretor ou Gerente da empresa, ficando, desde já, vedada a divulgação de matéria-político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Representante Sindical

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DELEGADO REPRESENTANTE

Para cada empresa com domicílio em Porto Alegre e na Grande Porto Alegre e com mais de 100 (cem) empregados da mesma categoria profissional, através de Assembleia dos respectivos empregados, será eleito um Delegado Sindical, com mandato igual à vigência da presente Convenção, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.

Parágrafo Único - As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, o Delegado Sindical, quando for devidamente requisitado e comunicada a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até 2 (dois) dias por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO

As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade profissional, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até o limite de 1 (um) por empresa, 2 (dois) dias por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

As mensalidades dos associados do sindicato profissional serão descontadas em folha de pagamento, desde que autorizado o desconto pelo empregado, devendo o montante ser colocado à disposição do sindicato num prazo de até o 10º (décimo) dia após o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão mensalmente de todos os empregados, a partir da primeira folha de pagamento após a assinatura da presente Convenção, sócios ou não do SINDILÍQUIDA, nos termos da lei, o percentual de 1% (um por cento) do salário mínimo profissional a título de contribuição confederativa, conforme aprovado pela Assembleia Geral do sindicato profissional, devendo repassar-lhe o valor até o décimo dia do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas situadas na base territorial do Sindicato das Empresas De Transportes Rodoviários de Cargas Do Extremo Sul – SETCESUL – Contribuirão para sua entidade com o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) em duas parcelas, vencíveis em FEVEREIRO e MARÇO de 2024, recolhidas em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal.

PARAGRAFO PRIMEIRO – A Contribuição de que se trata este artigo poderá ser paga em parcela única até o dia 25.02.2024, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido para R\$ 700,00 (setecentos reais)

PARAGRAFO SEGUNDO – As empresas enquadradas, legalmente como MICROEMPRESAS e assim registradas, gozarão de redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados a título de contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, atingidos ou não pela presente Convenção, a importância equivalente a **02 (dois) dias do salário-base**, de fevereiro/2024, na forma definida pela Assembleia Geral da Categoria, recolhendo-os aos cofres do Sindicato Profissional no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o efetivo desconto, mediante depósito em conta a ser informada pela entidade ou através da emissão de boleto bancário, emitido para tal finalidade.

§1º.O presente desconto fica condicionado ao que estabelece o TAC firmado em 21 de novembro de 2019, nos autos do expediente IC n. 000654.2007.04.000/9, entre o Sindicado profissional e o MPT, em obediência às determinações da Assembleia Geral da categoria específica para este fim.

§2º: Em caso de atraso no recolhimento dos valores referidos no *caput*, deverá ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Disposições Gerais

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - NOVO REAJUSTE E NEGOCIAÇÃO

As partes pactuam que as cláusulas 3ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 9ª - REEMBOLSO DE DESPESAS; 12ª SEGURO DE VIDA; 29ª – DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO; 33ª CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL e 34ª CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL **serão renegociadas para a data-base de 1º de agosto de 2024.**

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Os sindicatos comprometem-se a tratar os dados pessoais, incluindo os recebidos ou enviados às empresas, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), sendo vedado o compartilhamento de dados com terceiros, exceto quando houver autorização por escrito ou para cumprimento de obrigação legal ou exercício regular de direitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Autoriza-se às empresas transportadoras que exijam CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS das empresas subcontratadas, como forma de verificar o efetivo cumprimento das disposições da legislação em vigor, bem como das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva que se aplica a todos os integrantes pertencentes à categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CIRCULARES INFORMATIVAS

Objetivando a uniformização do procedimento relativo às vantagens conferidas nesta Convenção, as partes elaborarão circulares informativas, para dar conhecimento aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As entidades convenientes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, ressalvados os Acordos Coletivos firmados, buscando sempre, através de conversações de diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência dessa convenção, que possam decorrer do mau entendimento de cláusulas contratuais, ou de sua indevida interpretação.

E, assim, por estarem justos e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembleias Gerais Extraordinárias, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias de igual teor e forma para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, protocolizando-a no Ministério da Economia, através de sua Secretaria de Relações do Trabalho – SRT, para fins de arquivo e registro.

}

MARCELO MENDES FLORES
Presidente
SIND TRAB TRANSP ROD CARGAS LIQ GASOSA DER PETROL DO RS

CLAUDIO BUENO PINHEIRO
Presidente
SINDICATO DAS EMPR DE TRANSP ROD DE CARGAS DO EXT SUL

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.